



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**LEI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 0483/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA"**

INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a criação do Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de SANTO ANDRÉ, sob a coordenação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no Município de Santo André - PB, com idade entre 0 (zero) e 17 (dezesete) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.□

Art. 2º - São objetivos do Programa Família Acolhedora:

□I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

□□II - fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

□III - incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

□V - contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - preparar a criança ou adolescente, incluída(o) no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.□

Art. 3º - O Programa ficará vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Santo André-PB, sob a fiscalização do Poder Judiciário, sendo co-responsáveis:

□I - Ministério Público;

□II - Conselho Tutelar;

□III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

□IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

□V - Conselho Municipal da Saúde;

□

VI - Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrada(o) no Programa receberá:

□I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

□II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Programa Família Acolhedora;

□III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

□IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.□

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

□I - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;

□

II - ser residente no Município de Santo André/PB;

□

III - não possuir antecedentes criminais;

□

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;□□V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude;□□VI - concordância de todos os membros da família;

□

VII - disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente;

VIII - e parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Programa e decisão judicial.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos abaixo

indicados:

□

I - Carteira de Identidade;

□

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

□

III - Comprovante de Residência;

□

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Programa a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.□

Art. 8º - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

□

II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações intra-familiares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

□

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º - Cada Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora atenderá até 14 (catorze) famílias de origem e 14 (catorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS.□

Art. 10º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 11º A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 12º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 13º - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Programa, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:□

I - acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

□

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

□

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 14º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

□

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

□

III - prestar informações aos profissionais do Programa Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

□

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

□

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

□

VI - a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Programa de Família Acolhedora.

Art. 15º - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

Art. 16º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 17º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 18º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

□

§1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

□

§2º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com

vistas a subsidiar as decisões judiciais.

□

§3º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.□

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

□

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal Assistência Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";□

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora.

Art. 20º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.

Art. 21º -.Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ficando-se revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo André - PB, em 20 de abril de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

**COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Código da matéria</b>	20210420113157
<b>Título</b>	LEI Nº 0483/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
<b>Tipo da matéria</b>	LEI
<b>Setor</b>	GABINETE DO PREFEITO
<b>Data/hora publicação</b>	20/04/2021 23:35
<b>Data/hora autorização</b>	20/04/2021 23:35
<b>Data de circulação</b>	21/04/2021
<b>Diário Oficial</b>	Edição nº 00210, data 21/04/2021, tipo ORDINÁRIA
<b>Publicada e autorizada por</b>	MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO
<b>Assinatura digital no documento</b>	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 21/04/2021 — Edição 00210. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210420113157&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

*Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.*

Data de emissão deste comprovante: 27/06/2026 20:11



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que a matéria de código **20210420113157**, intitulada **LEI Nº 0483/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

**Publicação:** 20/04/2021 23:35 | **Autorização:** 20/04/2021 23:35 | **Circulação:** 21/04/2021 | **Diário Oficial:** Edição nº 00210, 21/04/2021 (ORDINÁRIA)

**Setor:** GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO**.

**RESUMO DO OBJETO**

A presente Lei institui o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", no Município de Santo André-PB, sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a crianças e adolescentes residentes no município, de 0 a 17 anos, em situação de risco e vulnerabilidade social ou com direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem, como medida protetiva de caráter provisório e excepcional, visando à convivência familiar e comunitária e à reintegração familiar. O programa estabelece requisitos para as famílias acolhedoras, como idade mínima de 21 anos, residência no município, ausência de antecedentes criminais e parecer psicossocial favorável, sendo o acolhimento de duração máxima de referência de 2 anos, podendo ser prorrogado judicialmente, e o encaminhamento ocorre mediante Termo de Guarda e Responsabilidade judicial. A Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação, conforme data de 20 de abril de 2021, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, e as despesas correrão por dotação orçamentária própria.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210420113157&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 27/06/2026 20:11